



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

Processo n.º: 3.792/2017-e

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Assunto: Representação

Ementa: Ofício n.º 002/2017/Gab. 06, de lavra do i. Deputado Distrital Lira, solicitando avaliação da qualidade da pavimentação asfáltica da DF-463 e da Avenida São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião-DF. Decisão n.º 718/2017: conhecimento do ofício do n. parlamentar como representação; fixação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Novacap acerca dos fatos narrados na exordial; ciência da decisão ao i. Representante; e autorização para realização de inspeção na Novacap, para o envio de cópia de peças dos autos à jurisdicionada e para a remessa dos autos ao NFO/TCDF, para as providências cabíveis. Decisão n.º 5.656/2017: autorização para a realização de inspeção no âmbito do DER/DF. Realização de inspeção. **Nesta fase:** exame de mérito da exordial. Unidade instrutiva propõe ao Tribunal: conhecer do Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO e dos documentos apresentados pela Novacap e pelo DER/DF; considerar procedente a representação formulada pelo i. Deputado Distrital Lira; expedir determinações à Novacap para que acione a garantia contratual para refazimento dos serviços inadequados e para que adote medidas em relação à possibilidade de ter havido dano ao erário decorrente de medição em duplicidade; recomendar à Novacap a inclusão de avenida objeto da inspeção em intervenção futura de manutenção; autorizar a devolução de processos administrativos à Novacap; dar ciência de peças dos autos aos interessados; e restituir o feito à Seacomp/TCDF para os devidos fins. Parecer parcialmente convergente do Ministério Público, que opina pela instauração de TCE para apuração do prejuízo e para a citação dos responsáveis, e pela audiência dos executores do contrato, ante as falhas no acompanhamento do ajuste. VOTO parcialmente convergente com a unidade instrutiva, acolhendo o adendo do MPjTCDF em relação à audiência dos fiscais de contrato, e com acréscimo no sentido de alertar à Novacap quanto à necessidade de promover avaliações técnicas periódicas das obras concluídas, no intuito de verificar a necessidade de acionar a garantia contratual tempestivamente, em homenagem aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Ofício n.º 002/2017/Gab. 06, de lavra do i. Deputado Distrital Lira, solicitando avaliação da qualidade da pavimentação asfáltica da DF-463 e da Avenida São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião-DF (e-DOC 143F52FB-c).

Na Sessão Ordinária n.º 4.933, de 23.02.2017, o Tribunal prolatou a **Decisão n.º 718/2017** (e-DOC 654A3C70-e), *in verbis*:



“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – tomar conhecimento:** a) do Ofício nº 002/2017/Gab. 06, do Deputado Distrital IVONILDO ANTONIO LIRA DE MEDEIROS DA SILVA, **como se fosse Representação** (e-DOC 143F52FB-c), ante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 230, § 2º, do RI/TCDF, com fulcro no princípio do formalismo moderado; b) da Informação nº 28/2017-3ª Diacomp (e-DOC 64343BA3-e); **II – com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na exordial; III – dar ciência desta decisão ao Representante, informando-o de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por email); IV – autorizar:** a) **desde já, a realização de inspeção na Novacap, caso necessária;** b) o envio de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II; c) a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO/TCDF, para as providências cabíveis” (grifos acrescidos).

Posteriormente, em 21.11.2017, esta Corte de Contas proferiu a **Decisão n.º 5.656/2017** (e-DOC 0A4509E9-e), com o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – tomar conhecimento da Informação n.º 20/2017-NFO** (e-DOC BE75B5F7-e); **II – dar ciência desta decisão ao representante;** **III – autorizar: a) a realização de inspeção no âmbito do DER/DF;** b) o envio de cópia da exordial, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF; c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, com vistas ao NFO/TCDF, para as providências cabíveis” (destaquei).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva elaborou o **Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO** (e-DOC 52DE5024-e), do qual transcrevo os seguintes trechos, com ajustes de forma:

“6. Para melhor compreensão da abordagem, a instrução será subdividida nos seguintes tópicos:

I – Da Representação

II – Da Manifestação do DER/DF

III – Da Manifestação da Novacap

IV – Da Definição do objeto e da competência

V – Avaliação da Qualidade da Pavimentação Asfáltica

VI – Da Duplicidade das Medições

VII – Conclusões e Sugestões



I – Da Representação

7. O autor da Representação, o Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Lira, por meio do Ofício n.º 002/2017/Gab.06 (peça n.º 3), registra ter tomado conhecimento da péssima qualidade da pavimentação asfáltica da DF-463 e da Avenida São Sebastião-DF. Transcreve-se, a seguir, integralmente o conteúdo da Representação:

“Ao cumprimentá-la cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a avaliação da qualidade de pavimentação asfáltica da DF-463 e da Avenida São Sebastião-DF.

Todos os dias, ao passar por essas pistas, me deparo com a péssima qualidade do recapeamento, com desníveis, principalmente no trecho próximo à Unidade de Pronto Atendimento – UPA e ao Centro de Ensino Médio nº 01 (Centrão).

Essa repavimentação asfáltica está gerando transtornos para a população, pois a Região Administrativa de São Sebastião tem apenas uma entrada.

Não foi utilizado maquinário compatível com o tamanho da obra e sim um rolo compressor pequeno. Por isso, devem ser avaliados os índices de compactação. Inclusive, as obras, várias vezes, foram feitas às 18h, em horário de pico.

Entendo que esse recapeamento não deve ser pago com recursos públicos, até que a obra seja corrigida e feita com qualidade.

Na certeza da preciosa atenção de Vossa Excelência, antecipo os meus agradecimentos, externando votos de elevada estima e apreço.”

II – Da Manifestação do DER/DF

8. Na documentação anexa ao Ofício SEI-GDF nº 253/2018 (F6E8D870-c), o DER/DF esclarece que os fatos apresentados na Representação são de obras que aconteceram além dos limites da DF-463, ou seja, na Avenida São Sebastião, apesar de constar no Google Maps que a rodovia adentra na cidade de São Sebastião.

9. Afirma que a rodovia DF-463 tem seu início na intersecção com a DF-001 e que ela se encerra bem antes da entrada da cidade de São Sebastião, conforme pode ser verificado pelo Sistema de Cadastro Rodoviário¹.

10. Apresenta uma foto na qual é possível observar uma placa de trânsito, que indica o final de jurisdição do DER/DF, cuja localização está fora dos limites da cidade de São Sebastião.

11. Informa ainda que quando da efetivação da denúncia, a rodovia DF-463 estava em obras de duplicação e adequação, bem como os acessos ao Setor Mangueiral e Jardim Botânico. Porém, declara que esta obra de duplicação não apresentou transtornos da monta dos que estão descritos na denúncia.

III – Da Manifestação da Novacap

¹ Site do DER/DF: <http://www.der.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/SRDF-2017.pdf>



12. A Novacap afirma que a empresa NG Engenharia e Construções Ltda. realizou manutenção de pavimentação asfáltica na DF-463/Avenida São Sebastião-Principal, por meio do Contrato nº 519/2016, cujo objeto contempla a execução de serviços contínuos de manutenção, especializados em recuperação e recomposição de vias e logradouros públicos, constando de recuperação de pavimento asfáltico ("tapa buraco"), incluindo, se necessário, a substituição por fresagem, reciclagem ou reposição de concreto asfáltico, recuperação e construção de elementos de base do pavimento e drenagem pluvial em São Sebastião e Jardim Botânico, correspondente ao lote 3.

13. Em relação à qualidade dos serviços de pavimentação asfáltica executada pela empresa NG, a Novacap afirma que tais serviços atendem às normas estabelecidas pela Companhia, já que os materiais e os métodos empregados durante o processo construtivo também atendem às condições e aos parâmetros estabelecidos. Informa que os laudos dessa aferição fazem parte dos processos de fiscalização, medição e pagamento da Novacap.

14. Após uma breve explicação sobre como são executados os serviços de "tapa-buraco", a Novacap afirma que para realizar os reparos locais no pavimento existente, são utilizados pás e rastilhos para o espalhamento de massa asfáltica e compactador manual-placa vibratória com motor (3Kw) para compactação dessa mesma massa.

15. No entanto, a Novacap esclarece que foram utilizados dois tipos de rolo compactador para a compactação do CBUQ nas obras das Avenidas São Sebastião-Principal e Marginais: rolo de pneu AP-26-Millere e rolo compactador duplo TANDEM CC-534-CATERPILLAR, ambos empregados em rodovias.

16. Ao final, afirma que os equipamentos empregados nas obras em questão foram além das especificações necessárias.

IV – Da Definição do objeto e da competência

17. Antes de realizar a avaliação de qualidade da pavimentação asfáltica das vias mencionadas na Representação, tornou-se necessário identificar o órgão competente responsável por gerir a infraestrutura dessas vias, objeto da inspeção, considerando as manifestações apresentadas pela Novacap e pelo DER/DF, permitindo, assim, a solicitação de informações complementares sobre os serviços executados a fim de subsidiar esta instrução.

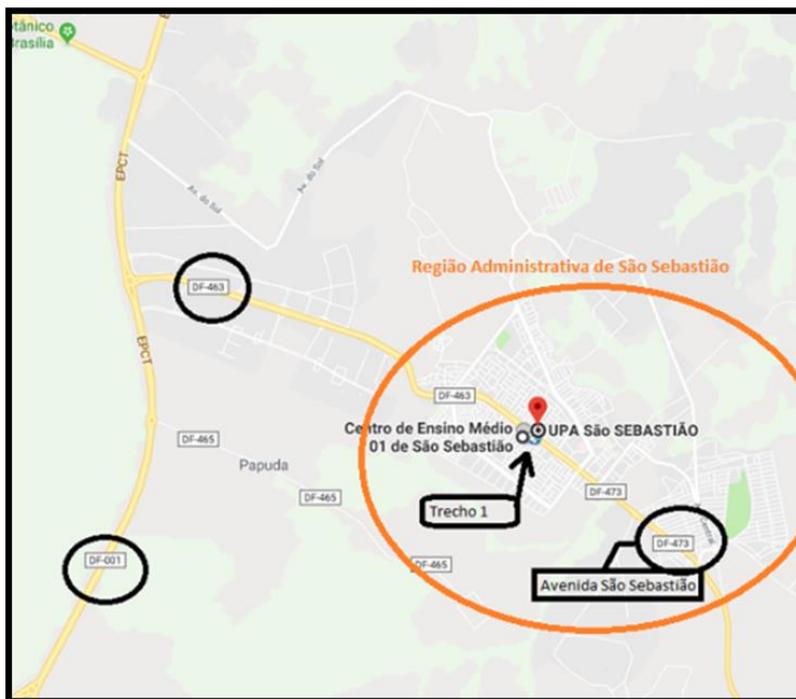
18. A resposta do DER-DF foi no sentido de que os fatos apresentados na Representação aconteciam além dos limites da DF-463, ou seja, na Avenida São Sebastião, conforme apresentado a seguir, não sendo, portanto, de sua jurisdição apesar de constar no Google Maps que a rodovia adentra na cidade de São Sebastião².

² Fonte 2: Sítio eletrônico da Administração Regional de São Sebastião. Disponível em: <<http://www.saosebastiao.df.gov.br/category/sobre-a-ra/mapas/>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e



Fonte 1: Google Maps

19. Por outro lado, a Novacap afirma que realizou intervenções nas vias citadas por meio do Contrato nº 519/2016.

20. Por meio de visita in loco, a equipe de inspeção confirmou que de fato a rodovia DF-463 encerra-se antes da entrada da Região Administrativa de São Sebastião. Constatou-se que há uma placa do DER/DF, instalada no sentido São Sebastião-Rodovia DF-001, indicando o início da jurisdição do 4º Distrito Rodoviário, adiante da saída da cidade de São Sebastião. Conforme afirma o DER/DF em sua manifestação, esta placa coincide com o final da Rodovia DF-463.



Figura 1 – Foto da Placa do DER/DF na saída de São Sebastião, tirada em 20/03/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

21. Ainda assim, consultou-se o mapa do Sistema Rodoviário do Distrito Federal (SRDF) no site do DER/DF, no qual verificou-se que a rodovia DF-463 não se prolonga até o início da rodovia DF-473, ou seja, não adentra na Cidade de São Sebastião, ao contrário do que informa o Google Maps.

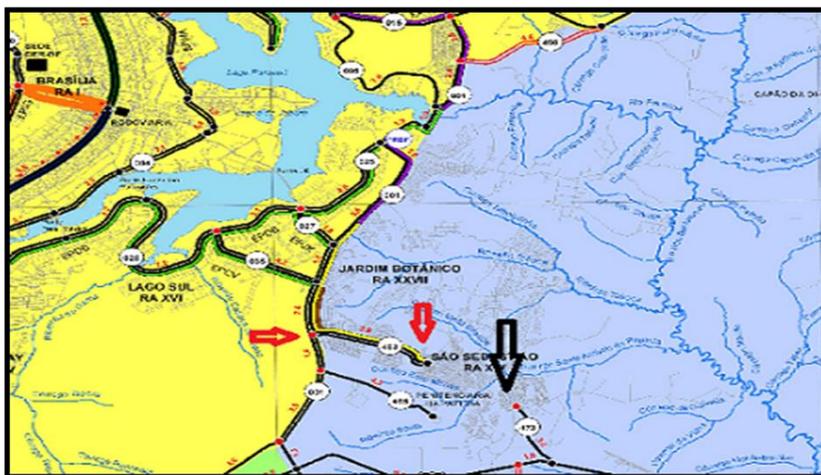


Figura 2 – Setas em vermelho no Mapa do SRDF indicam o início e o final da DF-463, antes da cidade de São Sebastião. A seta preta indica o início da DF-473.

22. Assim, as obras de pavimentação asfáltica citadas na Representação foram executadas em um trecho de via urbana inserido entre as Rodovias DF-463 e DF-473. Conforme se verá adiante, a Novacap nomeia esse trecho de Avenida Principal em seus processos de medição e pagamento.

23. Portanto, considerou-se que os esclarecimentos apresentados pelo DER/DF são procedentes, não tendo essa autarquia responsabilidade sobre obras de pavimentação em vias urbanas. Desta forma, a responsabilidade pela execução dos serviços de manutenção e conservação da Avenida São Sebastião-Principal, denominada na representação de DF-463, apresentada a seguir, recai sobre a Novacap.

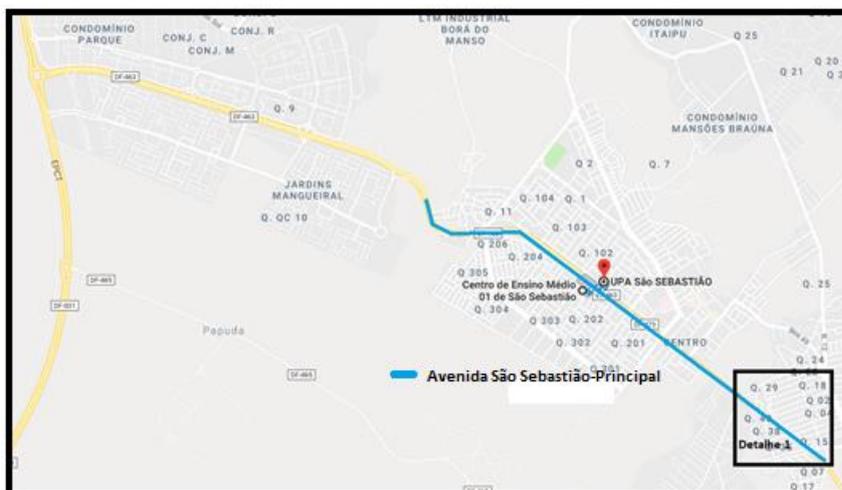


Figura 3: Localização da Avenida São Sebastião-Principal e Avenida São Sebastião/Marginais com o Detalhe 1 apresentado na Figura 4



24. Superado a nomenclatura da DF-463 mencionada na Representação, resta definir o local da Avenida São Sebastião, também citada, e de quem seria a responsabilidade pela gestão da infraestrutura. Verifica-se, conforme demonstrado por meio do Detalhe 1³ (Figuras 3 e 4), que é denominada de Avenida São Sebastião as duas vias marginais à Avenida São Sebastião-Principal, e por estarem inserida nas vias urbanas, revela-se competente para geri-las também a Novacap.

25. Assim, a fim de uniformizar as nomenclaturas das vias objeto desta instrução, a DF-463, doravante, será denominada de Avenida São Sebastião-Principal e as suas marginais de Av. São Sebastião-Marginais.

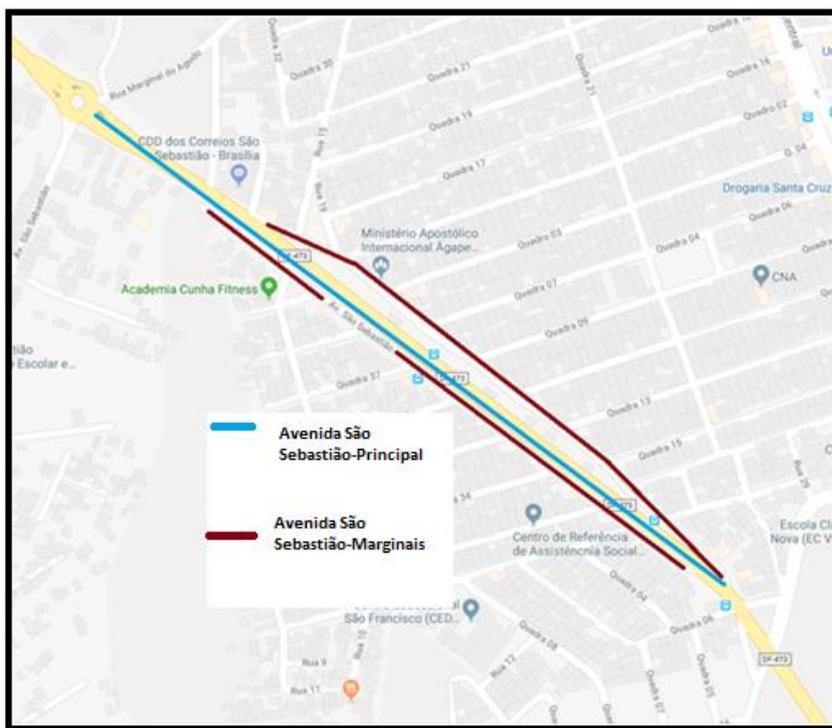


Figura 4: Detalhe 1

26. Após esclarecidos esses pontos, os trabalhos de inspeção concentraram-se inicialmente nos serviços de pavimentação asfáltica executados pela empresa NG Engenharia e Construções Ltda., por meio do Contrato nº 519/2016, conforme a Novacap relatou em sua manifestação, já que tais serviços, em tese, motivaram a denúncia objeto da Representação.

27. Assim, a equipe de inspeção solicitou, por meio da Nota de Inspeção nº 1 (e-DOC- 2A7ECB7F-e), que a Novacap disponibilizasse para análise os processos de medição e pagamento dos serviços relativos ao contrato em tela.

28. Diante da menção na Representação especificamente quanto às obras nas Avenidas São Sebastião-Principal e São Sebastião-Marginais, decidiu-se restringir as análises aos processos de medição e pagamento que incluíssem serviços executados nas

³ Fonte: Imagens Google



referidas vias urbanas, com objetivo de dar celeridade aos trabalhos de inspeção, já que os serviços de pavimentação asfáltica eram mais extensos e envolviam também outras vias de São Sebastião e do Jardim Botânico/DF. Assim, elaborou-se a Nota de Inspeção nº 2 (e-DOC 36089994-e), solicitando o encaminhamento dos processos referentes a 5ª, 6ª, 7ª e 12ª medições do contrato a este TCDF.

29. Da análise desses processos de medição, verificou-se que os serviços efetuados na Avenida São-Sebastião-Principal se referem a serviços de “tapa-buracos”. No entanto, em relação à Avenida São Sebastião-Marginais, não havia menção à execução de qualquer serviço de pavimentação asfáltica no contrato supracitado.

30. Assim, com o objetivo de se esclarecer de forma definitiva se houve alguma intervenção na Avenida São Sebastião-Marginais no âmbito do Contrato nº 519/2016, ou por intermédio de algum outro contrato vigente nos últimos 5 (cinco) anos, elaborou-se a Nota de Inspeção nº 3 (e-DOC DAAA8647-e).

31. Por meio do Ofício nº 533/2018 – NOVACAP/PRES (e-DOC 7190624F-e), a Nocavap solicitou prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, tendo, por fim, respondido por intermédio do Ofício nº 689/2018 (e-DOC 2CE3A13F-c).

32. Consta nesse ofício que, além das informações já prestadas anteriormente quanto à execução de intervenções na Avenida São Sebastião-Principal, por meio do Contrato nº 519/2016, a empresa GW – Construções e Incorporações Ltda., à época detentora do Contrato nº 635/2013-ASJUR/PRES, realizou serviços durante o período compreendido entre 18/01/2014 a 28/02/2014 com o propósito de reabilitar o pavimento tanto na Avenida São Sebastião-Principal quanto nas suas marginais.

33. De fato, a informação procede, uma vez que se verificou entre os arquivos solicitados para instrução do Processo 20.924/2013 deste Tribunal⁴ a existência de medições do citado contrato que demonstram a execução de serviços nos referidos locais.

34. A partir dessas informações foi possível verificar onde, quando e qual serviço de pavimentação asfáltica foi executado em cada Avenida mencionada na Representação, avaliando, por conseguinte, a qualidade desses serviços de pavimentação asfáltica fiscalizados pela Novacap, por meio da metodologia apresentada na sequência.

V – Avaliação da Qualidade da Pavimentação Asfáltica

1 Objetivo

35. Avaliar a qualidade dos serviços de pavimentação asfáltica nas Avenidas São Sebastião-Principal e suas marginais, na Região Administrativa XIV - São Sebastião.

36. Para alcançar esse objetivo, formulou-se duas questões:

- Os serviços foram efetivamente executados?

⁴ Esse processo foi autuado para avaliar o denominado “Programa Asfalto Novo 2”.



- A qualidade do serviço de pavimentação asfáltica está adequada?

2 Metodologia

2.1 Para Avenida São Sebastião-Principal

37. Por meio dos processos de medição referentes a 5ª, 6ª e 7ª medições do Contrato nº 519/2018, verificou-se que foram executados serviços de “tapa-buraco” apenas na Av. São Sebastião-Principal.

38. Para a avaliação de qualidade desses serviços, definiu-se amostra representativa conforme metodologia apresentada a seguir.

39. Escolheu-se para Avenida São Sebastião-Principal o trecho no qual os serviços de pavimentação foram realizados e que estão próximos aos pontos de referência citados na Representação, quais sejam, entre a UPA e Centro de Ensino nº 1.

40. O trecho inspecionado tem início no balão entre os conjuntos 8 e 10 e o final no balão onde começa a DF-473, conforme demonstrado no mapa a seguir:

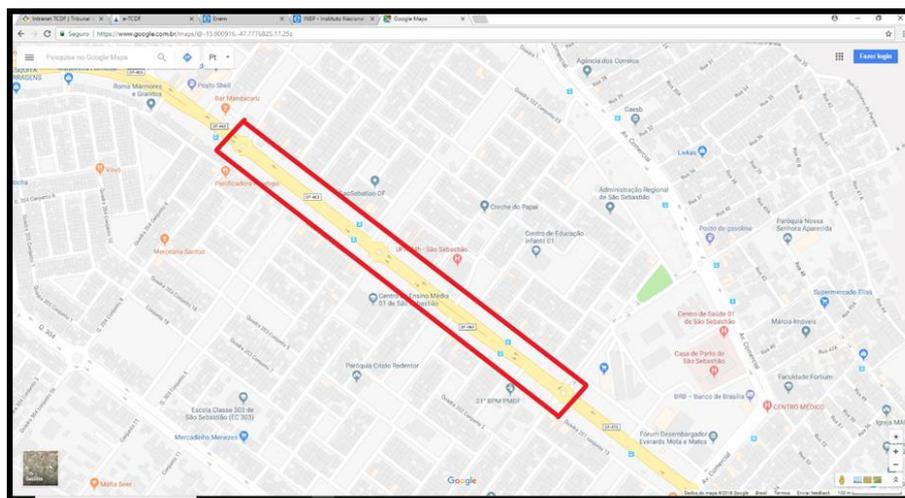


Figura 5 - Trecho da Av.São Sebastião-Principal inspecionado

41. A partir da população de 72 tapa-buracos realizados nesse trecho, representados no croqui de medição 1/3 do processo da 6ª medição (PT 04 e-DOC 11B6FA26-e), selecionou-se uma amostra representativa, por meio de metodologia de cálculo amostral⁵.

42. Obteve-se 14 pontos definidos a partir de um cálculo que levou em consideração um erro amostral de 20% com um nível de confiança de 90% (vide PT 03).

43. Lançou-se mão então da Norma DNIT 005/2003 – Defeitos nos pavimentos flexíveis e semirrígidos – Terminologia. Essa Norma define os termos técnicos empregados em defeitos que ocorrem nos pavimentos flexíveis e semirrígidos, padronizando a linguagem adotada na elaboração de textos relativos a tais pavimentos. Em seu

⁵ SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. Cálculo amostral: calculadora on-line. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>.



Anexo C, há a representação fotográfica de cada defeito, permitindo uma melhor compreensão de cada patologia. Esse anexo foi replicado no PT 01 – Relação de patologias em pavimentos urbanos (e-DOC 3C6C2744-e).

44. *A partir das informações extraídas da Norma DNIT 005/2003, este NFO realizou como procedimento de inspeção a verificação/vistorias in loco, tendo, em seguida, elaborado um relatório fotográfico e um check-list onde foi possível registrar os defeitos existentes em cada tapa-buraco selecionado na amostra.*

2.2 – Para Avenida São Sebastião-Marginais

45. *O segundo trecho inspecionado foi o das vias que margeiam a Avenida São Sebastião-Principal, conforme pode ser observado no mapa da Figura 4 acima.*

46. *Nessas vias, o procedimento de avaliação diferiu do praticado na Avenida São Sebastião-Principal em relação à amostra estatística. Isso ocorreu devido ao desencontro de informações prestadas pela jurisdicionada associado ainda ao lapso temporal entre a solicitação dos esclarecimentos e suas respostas, conforme explicitado na sequência.*

47. *Inicialmente, a Companhia informou, conforme já tratado no tópico IV, que as intervenções promovidas na Avenida São Sebastião (Principal e Marginal) foram realizadas no âmbito do Contrato nº 519/2016, fato não constatado por este Corpo Técnico.*

48. *Em seguida, após novo questionamento do NFO (Nota de Inspeção nº 03/2018), afirmou que foram executados serviços entre 18/01/2014 a 28/02/2014 por meio do Contrato nº 635/2013.*

49. *Assim, este Corpo Técnico, para não prejudicar os prazos previstos para instrução do processo, em momento anterior ao recebimento da última manifestação da jurisdicionada, adiado ainda por pedido de prorrogação de prazo⁶, definiu como procedimento de avaliação a inspeção in loco por meio de uma amostra não estatística ao longo da Avenida São Sebastião-Marginais.*

50. *Para a avaliação das condições do pavimento, utilizou-se novamente da terminologia prevista na Norma DNIT 005/2003 – Defeitos nos pavimentos flexíveis e semirrígidos.*

51. *Da verificação/vistoria in loco, elaborou-se um relatório fotográfico e um check-list onde foi possível registrar os defeitos encontrados no local.*

52. *De posse da informação acerca de existência de serviços executados na Avenida São Sebastião por meio do Contrato nº 635/2013, realizou-se uma análise documental nas medições⁷ dessa contratação a fim de identificar onde, quando e qual serviço de pavimentação asfáltica foi executado.*

⁶ Por meio do Ofício SEI-GDF n.533/2018 - NOVACAP/PRES (e-DOC 7190624F-c), a Novacap solicitou 15 dias de prorrogação de prazo contados a partir de 11/05/2018. Logo, a data limite para o envio das informações passou a ser 26/05/2018.

⁷ Obtidas do Processo nº 20.924/2013



53. Por fim, confrontou-se as informações obtidas na vistoria in loco com as obtidas por meio da análise documental realizada no Contrato nº 635/2013.

3 Resultados da Inspeção

3.1 Para Avenida São Sebastião-Principal

54. Inicialmente, de posse dos croquis de medição, que demonstram os locais onde cada tapa-buraco foi feito, foi possível confirmar por meio de inspeção visual, que eles foram efetivamente executados, por meio do Contrato nº 519/2016.

55. Em que pese a efetiva execução dos serviços, conforme pode ser observado pelo check-list (PT 03 e-DOC CDC0FE35-e), todos os tapa-buracos selecionados na amostra possuem algum tipo de defeito descrito na Norma DNIT 005/2003, indicando a má qualidade dos reparos no pavimento da Avenida São Sebastião-Principal como um todo, atribuídos à má execução dos serviços, decorrente da não-conformidade dos materiais aplicados e/ou de execução com técnicas inadequadas.

56. Pode-se citar como exemplo o tapa-buraco nº 13: detectou-se couro de jacaré (TI), ondulações (O) e desgaste (D). Assim, na coluna correspondente a cada defeito encontrado foi assinalado um "X".

INVENTÁRIO DO ESTADO DA SUPERFÍCIE DA AVENIDA PRINCIPAL - R. A. XIV - SÃO SEBASTIÃO															
Trecho:															
Nº Amostra	Medido			Questão 1	Patologias										
	Comp. (m)	Larg. média	Área (m ²)	(S/N)	TT (1)	TL (2)	TI (3)	TIB (4)	AP (5)	AC (6)	O (7)	E (8)	EX (9)	D (10)	P (11)
13	11,50	1,30	14,95	S			X				X			X	

57. Além disso, alguns tapa-buracos apresentam um estágio de degradação avançado com a formação de ondulações e buracos, conforme pode ser observado de maneira exemplificativa nas fotos abaixo.





58. *Importante ressaltar ainda o curto intervalo de tempo entre a data da Representação (janeiro de 2017), período em que as obras estavam sendo realizadas, e data da visita de inspeção (março de 2018), no qual verificou-se os defeitos registrados no PT 02 (e-DOC A34C61FD-e), demonstrando que os serviços de “tapa-buraco” não foram executados de forma adequada.*

59. *Nota-se a fragilidade da fiscalização exercida pela Novacap, contribuindo para a redução da vida útil do pavimento e o comprometimento do conforto e da segurança dos usuários e prejuízo ao erário pelo pagamento de serviços executados em desacordo com as especificações/projetos.*

60. *Ainda vale ressaltar que foram realizados serviços de recuperação de vias urbanas com execução de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, tapa buraco, micro revestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal nas vias e em logradouros públicos na cidade de São Sebastião em 2013, por meio do Contrato nº 635/2013, lote 8, celebrado entre a Novacap e a empresa GW Construções e Incorporações Ltda. analisado por este TCDF no Processo nº 20924/2013.*

61. *Ou seja, em menos de 5 (cinco) anos foram celebrados dois contratos para a recuperação de vias na mesma região, nas mesmas vias. Observa-se ainda que a Avenida São Sebastião-Principal foi objeto de tanto de manutenção preventiva e corretiva.*

62. *Dessa forma, questiona-se a qualidade dos serviços realizados também no âmbito do contrato com a GW, já que foi necessário a execução de serviços de recuperação da mesma via em um intervalo de tempo curto.*

63. *Por outro lado, entende-se que a Novacap deveria se utilizar do instituto da garantia descrita no parágrafo 619 do Código Civil, prevista no Parágrafo Quarto do Contrato nº 519/2006, para preservar as vias urbanas, impondo à Contratada a responsabilidade de refazer os serviços mal executados.*

64. *Além disso, verificou-se no curso da inspeção duplicidade nas medições do Contrato nº 519/2016 supracitado, que será tratada em tópico específico adiante.*

3.2 Para Avenida São Sebastião-Marginais

65. *Realizou-se inspeção in loco na Avenida São Sebastião-Marginais, no dia 20/03/2018, por meio da qual constatou-se a baixa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

qualidade do pavimento asfáltico, tendo sido encontrado diversos defeitos de severidades e extensões diversas.

66. Dentre os defeitos encontrados destaca-se a trinca interligada tipo “jacaré”, o desgaste e panela ou buraco, conforme registrado no check-list abaixo.

INVENTÁRIO DO ESTADO DA SUPERFÍCIE DA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO - R. A. XIV - SÃO SEBASTIÃO											
Trecho:											
	Patologias										
Nº Amostra	TT (1)	TL (2)	TI (3)	TIB (4)	AP (5)	AC (6)	O (7)	E (8)	EX (9)	D (10)	P (11)
Borda Superior			X							X	X

67. Pelas fotos a seguir, demonstra-se o estado avançado de degradação do pavimento que a equipe de inspeção encontrou durante a inspeção.



68. Conforme já informado no parágrafo 48, foram realizados serviços nesse pavimento por intermédio do Contrato nº 635/2013, que após análise das medições dos serviços, verificou-se que houve a execução de “tapa-buraco” na 3ª medição (PT 05 e-DOC 1DC83461-e), tanto na Avenida São Sebastião-Principal como na Avenida São Sebastião-Marginais (figura 6).

69. Utilizou-se o mapa da figura 7 para referenciar os trechos que sofreram intervenções no Contrato nº 635/2013, uma vez que as nomenclaturas das vias apresentadas na 3ª medição supracitada sofreram alterações no decorrer do tempo.

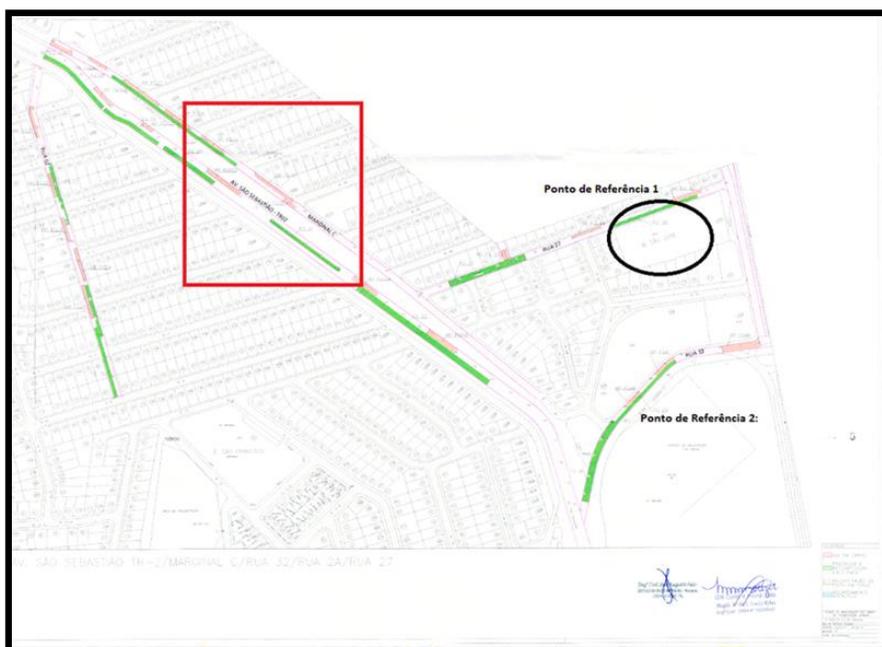


Figura 6 - Mapa de medição de serviços de tapa-buraco na Av. São Sebastião executados no âmbito do Contrato nº 635/2013.

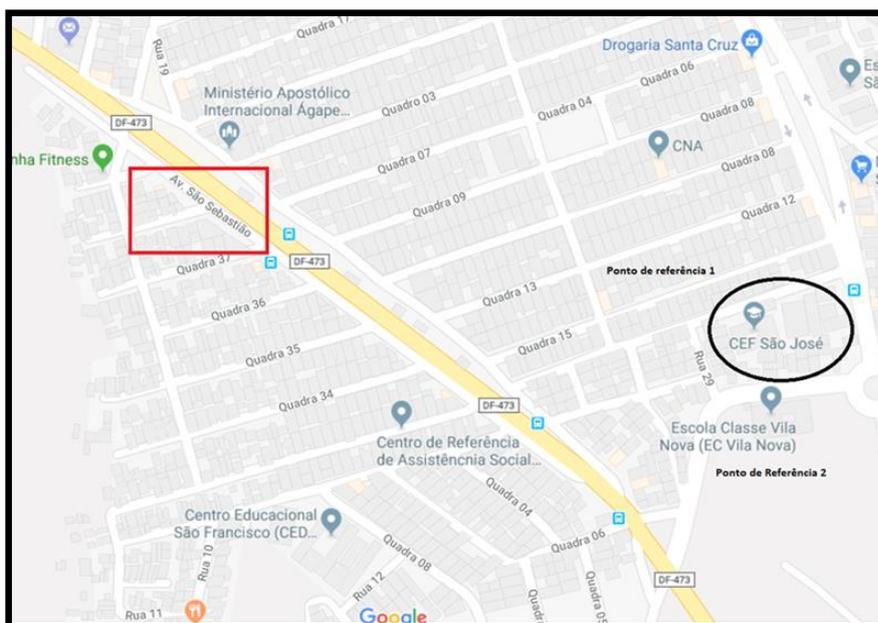


Figura 7 - Mapa de referência que localiza os serviços executados no Contrato nº 635/2013.

70. Porém, pela medição do serviço de “tapa-buraco”, representado pelo mapa da Figura 6, não foi possível identificar a localização precisa de cada intervenção já que a linha rosa que indica onde os serviços foram executados é contínua.

71. Além disso, durante a inspeção de campo, também não foi possível visualizar os serviços de “tapa-buraco”, que supostamente foram realizados por meio do Contrato nº 635/2013, de forma clara.



72. Isso porque, conforme já tratado no parágrafo 67, o pavimento da referida Avenida apresenta um estado avançado de degradação, não permitindo, desta maneira, a identificação de possíveis fresagens no local.

73. Diante disso, associado ainda ao lapso temporal, de cerca de 4 anos entre a última intervenção e a data da inspeção, não é possível afirmar de forma inequívoca que o estado atual do pavimento decorre de má execução promovida no âmbito do Contrato nº 635/2013, impedindo assim de responder a primeira questão formulada para alcance do objetivo desse trabalho, qual seja: “Os serviços foram efetivamente executados?”.

74. Por outro lado, os trabalhos realizados permitem concluir pela baixa qualidade da pavimentação asfáltica. Entende-se, assim, que se torna imperioso que a Novacap avalie a possibilidade de incluir a via em questão no seu plano de intervenção futura, garantido condições adequadas de fluidez e segurança aos usuários.

V – Da Duplicidade das Medições

75. Quando da análise dos processos da 5ª, 6ª, 7ª e 12ª medições do Contrato nº 519/2009, verificou-se que houve serviços medidos em duplicidade.

76. Os tapa-buracos nºs 79 a 125 da 5ª medição, os tapa-buracos nºs 1 a 47 da 6ª medição e os tapa-buracos nºs 166 a 212 da 7ª medição estão localizados na mesma posição da Avenida São Sebastião-Principal, segundo os croquis de medição que acompanham cada processo. Além disso, constatou-se que esse tapa-buracos possuem as mesmas dimensões (PT 06 e-DOC 7F0AD4F7-e).

77. A mesma situação ocorreu com os tapa-buracos nºs 49 a 78 da 5ª medição e os tapa-buracos nºs 136 a 165 da 7ª medição.

78. Diante disso, infere-se que há indícios de que houve prejuízo ao erário cujo valor de R\$ 340.530,74 (cerca 5% do valor do contrato) foi obtido após uma análise perfunctória, uma vez que o escopo dessa inspeção foi avaliar a qualidade dos serviços de pavimentação asfáltica das vias urbanas de São Sebastião.

79. Vale ressaltar que esse valor obtido para o prejuízo decorreu da apreciação de apenas 4 dos 13 processos de medição referentes ao Contrato nº 519/2016, gerando incerteza sobre os demais processos não analisados por este Núcleo. Assim sendo, torna-se necessário que a Novacap averigue se houve outros serviços medidos em duplicidade no âmbito do Contrato nº 519/2016.

80. Ademais, considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, independente da atuação dos órgãos de controle interno e externo, propõe-se que a Novacap adote as medidas cabíveis (diligências, notificações, comunicações, sindicâncias ou outros procedimentos devidamente formalizados) ante a possibilidade de ter havido dano ao erário decorrente da medição em duplicidade de serviços abrangendo todo o Contrato nº 519/2016, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas.

**VI – Conclusões e Sugestões**

81. O trabalho desenvolvido buscou acumular informações apropriadas e necessárias ao objeto desta Inspeção, submetendo-as aos procedimentos apresentados no tópico relativo à metodologia com o objetivo de colher evidências comprobatórias e assim formar e fundamentar a opinião acerca da qualidade do serviço de recapeamento do pavimento asfáltico das Avenidas Principal e São Sebastião, na Região Administrativa XIV – São Sebastião.

82. As evidências comprobatórias foram documentadas em 6 papéis de trabalho, resumidos na tabela a seguir, os quais registram, por meio de check-lists e de registros fotográficos, as condições das duas avenidas inspecionadas.

Papel de Trabalho	Descrição
PT 01	Relação de defeitos em pavimentos asfálticos retirados da Norma DNIT 005/2003
PT 02	Relatório Fotográfico nas Avenidas Principal e São Sebastião
PT 03	Check list
PT 04	Croqui 1/3 da 6ª medição
PT 05	Mapa de medições do Contrato nº 635/2013
PT 06	Indícios de duplicidade de medições

83. Em resposta às questões desta Inspeção, verificou-se que, para a Avenida São Sebastião - Principal, foram executados serviços por meio do Contrato 519/2016. Entretanto, observou-se a inadequação de tais serviços, haja vista a baixa qualidade do pavimento encontrada durante essa inspeção.

84. Ademais, identificou-se, na análise documental realizada para avaliação da qualidade do pavimento asfáltico dessa via, que houve medições em duplicidade de serviços de “tapa-buraco”.

85. Assim, entende-se necessário determinar à Novacap que: 1) acione a garantia contratual disposta no Parágrafo Quarto do Contrato nº 519/2016, para impor à Contratada a responsabilidade pela reexecução dos serviços inadequados; e 2) adote as medidas cabíveis (diligências, notificações, comunicações, sindicâncias ou outros procedimentos devidamente formalizados) em relação à possibilidade de ter havido dano ao erário decorrente da medição em duplicidade de serviços abrangendo todo o Contrato nº 519/2016, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas.

86. Já em relação à Avenida São Sebastião - Marginais, constatou-se que foram realizados serviços de “tapa-buraco” por meio do Contrato nº 635/2013, porém não foi possível confirmá-los in loco devido aos seguintes fatores: impossibilidade de identificação dos serviços medidos, lapso temporal e degradação avançada do pavimento.

87. Para tanto, em relação a esse ponto, torna-se imperioso que a Novacap avalie a possibilidade de incluir a via em questão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

seu plano futuro de intervenção, garantido condições adequadas de fluidez e segurança aos usuários” (grifos originais).

Diante disso, o corpo instrutivo lançou as seguintes sugestões ao e.

Plenário:

- “I) Tomar conhecimento:
- i. do presente Relatório de Inspeção;
 - ii. dos documentos acostados (e-DOCs F6E8D870-c, DAAA8647-e e 2CE3A13F-c);
- II) Considerar procedente a Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Lira, por meio do Ofício n.º 002/2017/Gab.06 (peça n.º 3);
- III) Determinar à NOVACAP que:
- a. acione a garantia contratual disposta no Parágrafo Quarto do Contrato n.º 519/2016, para impor à Contratada a responsabilidade pela reexecução dos serviços inadequados; e
 - b. adote as medidas cabíveis (diligências, notificações, comunicações, sindicâncias ou outros procedimentos devidamente formalizados) em relação à possibilidade de ter havido dano ao erário decorrente da medição em duplicidade de serviços abrangendo todo o Contrato n.º 519/2016;
 - c. comunique a este Tribunal, em relação aos itens III.a e III.b, as medidas adotadas e seus resultados no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- IV) Recomendar à NOVACAP que:
- d. inclua a Avenida São Sebastião - Marginais no seu plano de intervenção futura, garantindo condições adequadas de fluidez e segurança aos usuários;
- V) Autorizar a devolução dos Processos da Novacap, arquivados no NFO, n.ºs 0112-004914/2016, 0112-000179/2017, 0112-000872/2017 e 0112-004223/2017 referentes, respectivamente, às medições 5º, 6º, 7º e 12º do Contrato n.º 519/2016 da empresa NG Engenharia e Construções Ltda., os quais já se encontram copiados e associados aos autos;
- VI) Dar ciência do presente Relatório de Inspeção, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada ao representante, à NOVACAP e à empresa NG Engenharia e Construções Ltda., detentora do Contrato n.º 519/2016; e
- VII) Restituir os autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins”.

Registro que as conclusões e sugestões formuladas pelo auditor de controle externo mereceram a concordância do diretor-substituto do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO/TCDF e do titular da



Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF (e-DOC 52DE5024-e e B75D2425-e, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal – MPJTCDF, após contextualizar o feito, opinou por intermédio do Parecer n.º 623/2018-G3P (e-DOC 36819863-e), da lavra do d. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, conforme a seguir:

“8. Encaminhados os autos ao Ministério Público, passo a opinar.

9. Comprovou-se, mediante visita no local efetuada pelo Corpo Técnico, que a responsabilidade pela execução dos serviços de manutenção e conservação da Avenida São Sebastião-Principal (denominada na Representação de DF-463) recai sobre a Novacap, não tendo o DER responsabilidade sobre as obras ali realizadas.

10. Com relação à citada via, mediante representativa amostra (PT 04 e-DOC 11B6FA26-e), constatou o NFO que “todos os tapaburacos selecionados na amostra possuem algum tipo de defeito descrito na Norma DNIT 005/2003, indicando a má qualidade dos reparos no pavimento da Avenida São Sebastião-Principal como um todo, atribuídos à má execução dos serviços, decorrente da não-conformidade dos materiais aplicados e/ou de execução com técnicas inadequadas”.

11. Em menos de 5 (cinco) anos, verificou-se que foram celebrados dois contratos para a recuperação asfáltica na mesma região, nas mesmas vias. A Avenida São Sebastião Principal, ademais, foi objeto de tanto de manutenção preventiva como de corretiva. Resta claro, portanto, que o serviço realizado não obedeceu ao que se esperava quando da contratação.

12. De tal modo, correta a proposição no sentido de se determinar à Novacap que se utilize do instituto da garantia descrita no parágrafo 619 do Código Civil, prevista no Parágrafo Quarto do Contrato nº 519/2006, para preservar as vias urbanas, impondo à Contratada a responsabilidade de refazer os serviços mal executados.

*13. De outro lado, restou patente a fragilidade da fiscalização exercida pela Novacap, que contribuiu, conforme posto pelo Corpo Técnico, **“para a redução da vida útil do pavimento e o comprometimento do conforto e da segurança dos usuários e prejuízo ao erário pelo pagamento de serviços executados em desacordo com as especificações/projetos”.***

14. A execução dos serviços deve ocorrer de acordo com os termos inicialmente pactuados. Para isso, relatórios de acompanhamento por parte dos executores são fundamentais para embasar o pagamento dos prestadores. Sua ausência ou fragilidade, ocasiona, como visto na espécie, gastos desnecessários, vez que o serviço pode estar sendo executado de forma deficiente e, mesmo assim, estar sendo pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

15. Ao adverso do que prescreve a legislação, em especial o Decreto 32.598/2010 e a Lei 8.666/93, a contratada, diante de falhas no acompanhamento, prestou um serviço diferente do pactuado.

16. Cabe ao executor o gerenciamento do contrato na sua fase de execução (acompanhamento, fiscalização, supervisão) de modo garantir o fiel cumprimento daquilo ajustado entre as partes. Os contratos que possuem um acompanhamento falho têm como consequência sempre o prejuízo à coletividade.

17. O que se percebe é que, mesmo com o repasse de recursos para o asfaltamento das vias, o serviço fora realizado precariamente e, hoje, pouco depois de sua conclusão, não atende aos interesses da população.

18. Ao que parece, portanto, os executores do ajuste não agiram adequadamente. Permitiram que os serviços, mesmo executados contrariamente aos projetos e especificações, fossem pagos. Assim, devem ser chamados em audiência em razão do descumprimento dos artigos 67, da Lei nº 8.666/1993, e 41, do Decreto nº 32.598/2010.

19. Como estas informações não constam dos autos, necessário que seja determinado ao Corpo Técnico que proceda o levantamento dos responsáveis com vistas à realização das respectivas audiências.

20. Relativamente à Avenida São Sebastião – Marginais, constatou-se baixa qualidade do pavimento asfáltico. Foram encontrados múltiplos defeitos de severidades e extensões diversas (trinca interligada tipo “jacaré”, desgaste, panela e buraco).

21. Em razão do avançado estado de degradação da via, o NFO não conseguiu identificar possíveis fresagens. Além disso, diante do decurso de 4 anos entre a última intervenção e a data de inspeção, apontou não ser possível aferir se os serviços foram corretamente executados.

22. Como restou afastada a possibilidade de acionamento da garantia, em razão da inexecutabilidade de aferir a qualidade do serviço, entendo, também, correta a sugestão de que a Novacap avalie a possibilidade de incluir a via em questão no seu plano de intervenção futura.

23. Por fim, verificou o NFO que serviços de tapa-buracos foram medidos em duplicidade, indicando a existência de vultoso prejuízo ao erário. Em análise perfunctória, de 4 dos 13 processos de medição relativos ao Contrato nº 519/2016, chegou-se a um prejuízo na ordem de R\$ 340.530,74.

24. Assim, considero imprescindível a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para a apuração total do prejuízo e das responsabilidades, evitando-se, com isso, maior desperdício de tempo decorrente da demora na tramitação de TCE no âmbito interno e, só após, ser encaminhada ao Tribunal.

25. Vale destacar que a quantificação exata do prejuízo é não necessária para que se proceda à imediata conversão dos autos em TCE. Ademais, a medida não acarreta dano direto e imediato aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

interessados, pois apenas e tão-somente transforma procedimento de fiscalização em processo de contas, razão pela qual se prescinde, inclusive, da prévia oitiva dos eventuais responsáveis.

26. Determina o art. 46 da LC nº 1/94 que se o Tribunal, no curso de fiscalização, verificar a ocorrência de irregularidade que resulte em dano ao erário, deverá determinar, desde logo, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

27. No caso vertente, tendo em conta a materialidade do fato, a existência de elementos suficientes para aferir o prejuízo, bem como indícios de autoria que permitem a identificação dos responsáveis, mostra-se cabível a conversão do processo em TCE.

28. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas acompanha as sugestões da Unidade Técnica, com exceção do item III.b, pugnano pela instauração, em autos apartados, de Tomada de Contas Especial para apuração do total do prejuízo e posterior citação dos responsáveis, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 1/94.

29. Ainda, pugna o Ministério Público pela audiência dos executores do Contrato 519/2016, conforme delineado nos §§ 13 a 19 deste Parecer, que deverá ser realizada após o levantamento, pela Área Técnica, dos responsáveis” (grifos originais).

É o relatório.



VOTO

Como já delineado no Relatório precedente, aprecia-se, nesta oportunidade, o mérito da representação formulada pelo i. Deputado Distrital Lira, por meio do Ofício n.º 002/2017/Gab.06, solicitando avaliação da qualidade da pavimentação asfáltica da DF-463 e da Avenida São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião-DF.

Mediante a **Decisão n.º 718/2017**, o Tribunal, em suma, conheceu da exordial e autorizou a realização de inspeção na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap. Posteriormente, por intermédio da **Decisão n.º 5.656/2017**, autorizou que se fizesse inspeção também no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Nesta etapa, o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO/TCDF apresenta o **Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO**, elaborado após a realização de diligências junto às jurisdicionadas e a adoção dos procedimentos de fiscalização pertinentes, cuja metodologia encontra-se descrita no item V.2 do referido relatório.

Apesar de o Núcleo especializado ter proposto à Corte, na fase anterior, promover a oitiva do DER/DF, acabou por concluir que a responsabilidade sobre o trecho objeto da inspeção é da **Novacap**.

A unidade instrutiva afirmou, após análise das informações prestadas pela Companhia, que os serviços de pavimentação asfáltica que, em tese, motivaram a denúncia decorreram do **Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES**, celebrado entre a Novacap e a empresa **NG Engenharia e Construções Ltda**.

Ressaltou, ainda, que o aludido contrato abrangia diversas localidades de São Sebastião e do Jardim Botânico, mas que a fiscalização se deu especificamente nos trechos próximos aos pontos de referência mencionados na exordial (Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Centro de Ensino Médio n.º 01), denominados na instrução de Avenida São Sebastião-Principal e Avenida São Sebastião-Marginais, conforme a seguir:





Segundo o NFO/TCDF, foram examinados os processos referentes à 5ª, à 6ª, à 7ª e à 12ª medições do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, por serem as que abarcavam os serviços efetuados nos locais inspecionados.

A equipe de inspeção elaborou os seguintes papéis de trabalho:

<i>Papel de Trabalho</i>	<i>Descrição</i>
<i>PT 01</i>	<i>Relação de defeitos em pavimentos asfálticos retirados da Norma DNIT 005/2003</i>
<i>PT 02</i>	<i>Relatório Fotográfico nas Avenidas Principal e São Sebastião</i>
<i>PT 03</i>	<i>Check list</i>
<i>PT 04</i>	<i>Croqui 1/3 da 6ª medição</i>
<i>PT 05</i>	<i>Mapa de medições do Contrato nº 635/2013</i>
<i>PT 06</i>	<i>Indícios de duplicidade de medições</i>

Em relação à Avenida São-Sebastião-Principal, o corpo instrutivo reportou que os serviços efetuados foram os de tapa-buraco, e que **todos** os tapa-buracos, selecionados por amostragem estatística, apresentaram algum tipo de defeito descrito na Norma DNIT 005/2003⁸, “*indicando a má qualidade dos reparos no pavimento da Avenida São Sebastião-Principal como um todo, atribuídos à má execução dos serviços, decorrente da não-conformidade dos materiais aplicados e/ou de execução com técnicas inadequadas*”.

O Núcleo especializado do TCDF destacou que os locais que sofreram intervenção estão em estágio avançado de degradação, com formação de couro de jacaré, ondulações e desgaste, por exemplo, tendo enfatizado o curto espaço de tempo entre a execução dos serviços e a constatação dos defeitos.

Asseverou, ainda, que, na mesma região, foram realizados serviços de recuperação de vias urbanas, fresagem, recapeamento asfáltico, tapa-buraco, microrevestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal por meio do Contrato n.º 635/2013, lote 8, celebrado entre a Novacap e a empresa GW Construções e Incorporações Ltda., analisado por este Tribunal no bojo do **Processo n.º 20.924/2013**⁹ (Programa Asfalto Novo 2ª Etapa), tendo suscitado dúvida acerca da qualidade dos serviços realizados também nesse ajuste.

Ao final, o NFO/TCDF pugnou por determinação à Novacap para que “*acione a garantia contratual disposta no Parágrafo Quarto do Contrato n.º 519/2016, para impor à Contratada a responsabilidade pela reexecução dos serviços inadequados*”.

Quanto à Avenida São Sebastião-Marginais, a equipe de inspeção, em suma, a despeito de ter verificado a baixa qualidade do pavimento asfáltico, com defeitos de severidades e extensões diversas, não logrou êxito em identificar a

⁸ Defeitos nos pavimentos flexíveis e semi-rígidos.

⁹ Consta do Sistema e-TCDF que o referido processo se encontra na carga do NFO/TCDF desde 29.09.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

ocorrência de serviços oriundos do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES no trecho, tampouco em localizar os pontos de intervenção realizadas através do Contrato n.º 635/2013.

Diante disso, propôs que seja recomendado à Companhia incluir a Avenida São Sebastião-Marginais *“no seu plano de intervenção futura, garantindo condições adequadas de fluidez e segurança aos usuários”*.

O Núcleo de Fiscalizações de Obras e Serviços de Engenharia/TCDF também constatou ter havido pagamento de serviços em duplicidade.

De acordo com o corpo instrutivo, *“Os tapa-buracos n.ºs 79 a 125 da 5ª medição, os tapa-buracos n.ºs 1 a 47 da 6ª medição e os tapa-buracos n.ºs 166 a 212 da 7ª medição estão localizados na mesma posição da Avenida São Sebastião-Principal”*. Além disso, afirmou que esses tapa-buracos possuem as mesmas dimensões.

Assinalou, ainda, que a mesma situação ocorreu *“com os tapa-buracos n.ºs 49 a 78 da 5ª medição e os tapa-buracos n.ºs 136 a 165 da 7ª medição”*.

A partir de *“análise perfunctória”*, adotada, no seu entendimento, em razão de a questão não estar compreendida no escopo da inspeção, a unidade instrutiva quantificou um prejuízo de R\$ 340.530,74 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), decorrentes do pagamento em duplicidade, mediante apuração de apenas quatro das treze medições ocorridas no ajuste até então.

Em razão disso, sugeriu à Corte que determine à Novacap que adote *“as medidas cabíveis (diligências, notificações, comunicações, sindicâncias ou outros procedimentos devidamente formalizados) em relação à possibilidade de ter havido dano ao erário decorrente da medição em duplicidade de serviços abrangendo todo o Contrato n.º 519/2016”*.

Diante desse panorama, o NFO/TCDF, com a concordância do titular da Seacomp/TCDF, propugnou, ainda, pela procedência da exordial, por autorização para que sejam devolvidos à Companhia os processos administrativos referentes às medições, e pela ciência do relatório de inspeção, deste Relatório/Voto e da decisão a ser proferida à jurisdicionada e à empresa NG Engenharia e Construções Ltda.

O MPjTCDF opinou de forma parcialmente convergente com a área instrutiva, nos termos do Parecer n.º 623/2018-G3P.

Em síntese, o d. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque considera imprescindível, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, a instauração, em autos apartados, de tomada de contas especial – TCE para apuração do prejuízo e das responsabilidades decorrentes do pagamento em duplicidade apontado no relatório de inspeção.



Ademais, propôs a audiência dos executores do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, ante as falhas no acompanhamento do ajuste, em descumprimento ao art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e ao art. 41 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, o que teria contribuído para a má prestação dos serviços pela Contratada.

Após compulsar os autos, mostra-se evidente o péssimo estado de conservação das avenidas inspecionadas, conforme fartamente documentado pelo corpo instrutivo no Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO e nos papéis de trabalho que o acompanham.

Por essa razão, concordo que a representação ofertada pelo n. parlamentar distrital, Deputado Lira, possa, desde já, ser considerada procedente.

Insta assinalar que, às fls. 3/5 do e-DOC 2CE3A13F-c, a Novacap informou que, no período de 18.01.2014 a 28.02.2014, foi realizada recuperação funcional no revestimento asfáltico da Avenida São Sebastião, por meio da chamada “operação tapa-buraco”, sendo que em alguns trechos foram utilizados procedimentos mecanizados, com fresagem e acabadora (Contrato n.º 635/2013, firmado com a empresa GW Construções e Incorporações Ltda.).

No mesmo documento, asseverou que, de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, “*Em função do aparecimento de deformações e buracos*”, foram novamente realizados serviços de tapa-buracos (Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, celebrado com a empresa NG Engenharia e Construções Ltda.).

No entanto, apesar de a própria jurisdicionada arguir que o “*método [tapa-buracos] (...) comprovadamente propicia uma sobre vida em torno de 2 a 3 anos na funcionalidade do revestimento asfáltico*”, a inspeção em tela comprovou, em março de 2018, que a avenida continua em péssimo estado.

Tal cenário, a meu ver, indica que, além de mal executados os serviços, as soluções adotadas podem não ter sido adequadamente estabelecidas, considerando as diferentes opções além do tapa-buraco, tais como a selagem de trincas, o remendo profundo, a fresagem e a reestabilização de pavimento, bem como a combinação entre elas, o que pode representar afronta às disposições do art. 12 da Lei n.º 8.666/93¹⁰.

Não obstante, neste momento, considerando o escopo do processo, tenho por adequada, relativamente à denominada Avenida São-Sebastião-Principal, a proposta de determinar à Novacap que recorra à garantia contratual, com o

¹⁰ “Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de **obras e serviços** serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - **funcionalidade e adequação ao interesse público**;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, **sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço**;

VI - **adoção das normas técnicas adequadas**;

VII - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VIII - impacto ambiental” (grifei).



propósito de impor à empresa NG Engenharia e Construções Ltda. o refazimento dos serviços, nos locais onde, precocemente, surgiram defeitos nas vias.

Necessário, contudo, que a Companhia demande a correção de todos os defeitos a serem por ela identificados nos trechos objeto do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, além daquelas falhas já apontadas, por amostragem, pelo NFO/TCDF.

Cabe sublinhar que a Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto, do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, que é como lei entre as partes, assim prevê:

“Com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo inicia-se o prazo da garantia de que trata o art. 618 da Lei nº 10.406/2002. (CC) Código Civil Brasileiro” (grifei).

Por sua vez, o art. 618 do Código Civil estabelece que:

*“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o **prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo” (destaquei).*

Cabe assinalar que, ainda que não constasse expressamente do contrato, a aplicação supletiva do Código Civil poderia ser atraída ante a dicção do art. 54 da Lei n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Ademais, em seu art. 69, a Lei Geral de Licitações e Contratos preconiza que *“O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”.*

E o 73, § 2º, da mesma lei, estabelece que *“O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”.*

Nesse contexto, considerando a informação trazidas aos autos¹¹, de que foram executados serviços na Avenida São Sebastião-Marginais, no período de 18.01.2014 a 28.02.2014, tenho que a sugestão dos órgãos instrutivo e ministerial, para que se recomende futuras intervenções no local, com novos dispêndios para a sociedade, não é a mais consentânea com o interesse público.

¹¹ Parágrafo 48 do relatório de inspeção.



Entendo ser mais apropriado que o Tribunal determine à Novacap que verifique se ainda está vigente o prazo de garantia dos serviços objeto do Contrato n.º 635/2013, considerando o que consta do próprio instrumento contratual, do art. 618 do Código Civil e dos arts. 69 e 73, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, para fins de acionar a empresa GW Construções e Incorporações Ltda. para corrigir os defeitos existentes.

Neste momento, pela relevância do tema, penso ser esta uma oportunidade de o Plenário alertar à jurisdicionada acerca de procedimento que, ainda que óbvio, não tem sido realizado pela Companhia.

Trata-se da necessidade de a Novacap promover o acompanhamento técnico periódico das obras e serviços de engenharia por ela contratados e recebidos, no intuito de identificar vícios e defeitos que ensejem o acionamento tempestivo da garantia contratual e daquela prevista no art. 618 do Código Civil, conforme o caso, em homenagem aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público.

Não se pode olvidar, ainda, que além desse viés da garantia, tal conduta é essencial para verificar as demandas de manutenção preventiva, típicas de objetos dessa natureza, necessárias para garantir o bom funcionamento e a vida útil prevista para cada empreendimento.

Anote-se que esse proceder não pode ser encarado como mera faculdade do gestor, pois a ele se impõe o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e pelos bens da coletividade que administra.

Naturalmente, a conduta dolosa ou culposa do gestor permite a sua responsabilização por eventuais danos, bem como sua apenação com as multas dos arts. 56 e 57 da LO/TCDF.

Corroborando com esse raciocínio, vale reproduzir os seguintes excertos da Orientação Técnica - OT-IBR n.º 03/2011, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, o qual, inclusive, conta, em sua diretoria, com auditores de controle externo representantes desta Corte:

“4.6 Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas. Sua omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem observância dos procedimentos tratados nesta Orientação Técnica, são tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que define: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

5.1 Para garantir o direito de acionar os responsáveis pelos vícios construtivos, a Administração Pública deve implementar controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas.

5.2 O controle sobre o desempenho deve permanecer, em regra, até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo art. 618 do Código Civil.

5.4.A Administração Pública deve realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, preferencialmente a cada 12 (doze) meses”.

Quanto à TCE proposta pelo *Parquet* especial, penso, com as vênias de estilo, que esse não é melhor encaminhamento a ser dado à matéria no momento.

Mediante pesquisa realizada pelo meu Gabinete, verifiquei no DODF de 17.05.2018 que o Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES foi prorrogado até 06.04.2019, conforme abaixo:

“PROCESSO: 112.002.467/2016. ESPÉCIE: **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENGENHARIA D.U. N° 519/2016 - ASJUR/PRES.** CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASILNOVACAP e a firma **NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** DO OBJETO. **prorrogação do prazo de vigência, bem como, o reajustamento do Contrato n° 519/2016 - ASJUR/PRES;** cuja contratação tem por finalidade a execução, pela CONTRATADA, de serviços contínuos de manutenção, especializados em recuperação e recomposição de vias e logradouros públicos, constando de recuperação de pavimento asfáltico (Tapa Buraco), incluindo se necessário, substituição por fresagem, reciclagem ou reposição de concreto asfáltico, recuperação e construção de elementos de base do pavimento e drenagem pluvial, nos seguintes locais: São Sebastião e Jardim Botânico/DF - lote 03. DO PRAZO: **Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, passando o seu término de 06/04/2018 para 06/04/2019.** Tendo em vista que a NOVACAP poderá desencadear novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, a vigência deste Contrato se estenderá pelo prazo máximo de 12 (doze) meses ou até a assinatura de novo contrato, o que ocorrer primeiro, sem assegurar a contratada direito a qualquer indenização, conforme Decisão da Diretoria Colegiada da NOVACAP, exarada em sua 4.353ª sessão, às fls. 2.816/2.817. Em razão da aplicação de sanção que declara a CONTRATADA inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos dos arts, 87, IV, e 88, II, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 02(dois) anos, conforme extrato publicado no DODF de 26/03/2018, tendo como referência o processo nº 110.000.145/2017, o presente contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, sem direito a indenização à contratada, caso não seja atribuído ao recurso interposto pela contratada, o efeito suspensivo ou não seja provido o pedido de reconsideração. **DO VALOR: O valor do presente reajustamento será de R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

675.479,31 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a 9,12% (nove vírgula doze por cento) do valor do contrato, passando o valor total do Contrato para R\$ 8.090.098,79 (oito milhões, noventa mil, noventa e oito reais e setenta e nove centavos), conforme Decisão da Diretoria Colegiada da NOVACAP, às fls. 2.816/2.817. DOS RECURSOS: Programa de trabalho: 15.451.6210.1110.8111, Natureza de Despesa 44.90.51 e Fonte de Recursos: 102, conforme Disponibilização Orçamentária, às fls. 2.802/2.806. DATA DA ASSINATURA: 05/04/2018. PELA NOVACAP: Julio César Menegotto e Daclimar Azevedo De Castro. PELA CONTRATADA: Luciano Neves Garcia” (grifei)

Portanto, entendo que, a rigor, não há propriamente um débito em relação aos pagamentos em duplicidade constatados pela unidade instrutiva, posto que a existência de contrato vigente e de saldo contratual suficiente para cobrir os pagamentos indevidos permite a glosa dessa quantia administrativamente, evitando-se que o prejuízo ao erário efetivamente ocorra.

Sem dúvida, essa possibilidade de regularização administrativa dos pagamentos contribui para o alcance da eficiência e da celeridade processual.

Assim sendo, como a TCE é procedimento especial cabível se efetivamente consumada a ocorrência de “*desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário*”, a teor do art. 46 da LO/TCDF, julgo mais adequado que, com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 01/94¹², a Corte determine à jurisdicionada que adote as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela empresa no curso do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES a título de duplicidade de pagamentos, a partir de minucioso exame de todas as medições do contrato, observando o devido processo legal administrativo.

De outro lado, considero acertada a sugestão do Ministério Público para que se promova, com fulcro nos arts. 248, inciso IV¹³, e 269¹⁴ do RI/TCDF, a audiência do executor do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, engenheiro Paulo Roberto Costa Santana¹⁵, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das falhas na fiscalização do ajuste, em descumprimento ao art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e ao art. 41 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, o que contribuiu para a má prestação dos serviços pela Contratada, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994.

¹² “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

X – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;”.

¹³ “Art. 248. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

IV - determinará a audiência do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;”.

¹⁴ “Art. 269. O Tribunal somente decidirá sobre a aplicação da sanção após ordenar a citação ou a audiência do responsável para apresentar defesa ou razões de justificativa, conforme o caso”.

¹⁵ Designado por meio da Instrução de Serviço n.º 14/2016-Novacap (fls. 19/21 da 13ª peça da aba “Associados” do Sistema e-TCDF) e signatário das medições como executor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

Não há dúvidas de que um bom acompanhamento técnico da execução contratual por parte do executor designado pela Administração poderia e deveria evitar a realização de serviços em desconformidade com as especificações técnicas, com as normas pertinentes e com as boas práticas de engenharia, bem como mitigar as chances de ocorrer pagamentos em duplicidade ao particular.

Observo, dos processos referentes à 5ª, à 6ª, à 7ª e à 12ª medições do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, acostados à aba “Associados” do sistema e-TCDF, que não há diários de obra (ou livro de ordem) que demonstre o acompanhamento gradual do contrato por parte do executor do contrato.

Tampouco há registros fotográficos por ele elaborado. Apenas consta relatório fotográfico com timbre da empresa, e com uma espécie de “visto” do executor do contrato, cujas fotos, em sua imensa maioria, referem-se ao trecho degradado e posteriormente coberto com massa asfáltica, imprestável para comprovar o emprego de materiais adequados e da boa técnica durante a execução dos serviços.

Ainda a esse respeito, insta registrar a seguinte compreensão sufragada pelo Plenário desta Casa, consubstanciada na Decisão n.º 1.330/2018:

*“IV – determinar aos gestores (...) que observem a previsão do art. 41, § 3º, do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 32.753/2011, a fim de que (...) **sejam elaborados relatórios circunstanciados pelos executores de contratos, suficientes para a aferição dos quantitativos paços, que não podem ser confundidos com os relatórios produzidos pelas contratadas.**”.*

Dos processos de medição, não é possível saber se os serviços de tapa-buraco contemplaram a adequada preparação do local, como, por exemplo, com recortes regulares das áreas degradadas, pulverização, aplicação de ligante asfáltico, espalhamento e compactação da massa asfáltica, com o nivelamento do remendo com a pista existente.

A propósito, em que pese constar da Cláusula Terceira, Parágrafo Oitavo do contrato, como condição para pagamentos, a apresentação de “*Laudos dos ensaios*” relativos ao controle tecnológico, só foi possível identificar nos processos de medição alguns poucos laudos de ensaios na massa asfáltica coletada na usina.

Não se tem informações quanto à conformidade do traço do CBUQ aplicado com o descrito em projeto, bem como quanto ao tipo de CAP efetivamente utilizado, quanto ao grau de compactação atingido, e quanto ao controle de temperatura da massa asfáltica em campo, por exemplo.

Desse modo, deve o representante da Administração no contrato ser ouvido ante a possibilidade de ser sancionado por sua conduta falha e/ou omissiva, em afronta aos normativos aplicáveis e ao interesse da coletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

Por fim, para subsidiar o futuro exame de cumprimento das diligências a serem exaradas, tenho que se deva determinar à Novacap o envio de cópia de todos os processos de medição do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES.

Adicionalmente, não ergo óbices à devolução dos processos administrativos à Companhia, os quais já se encontram digitalizados na aba “Associados” destes autos.

Ante o exposto, em harmonia parcial com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO (e-DOC 52DE5024-e), bem como dos papéis de trabalho acostados às peças 29/36 destes autos no Sistema e-TCDF;
 - b) do Parecer n.º 623/2018-G3P (e-DOC 36819863-e);
 - c) dos demais documentos carreados ao feito;
- II. considere, no mérito, procedente a representação formulada pelo i. Deputado Distrital Lira, por meio do Ofício n.º 002/2017/Gab. 06;
- III. determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) acione a empresa NG Engenharia e Construções Ltda. para, em cumprimento à garantia prevista na Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto, do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, corrigir as deficiências apontadas no Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO, bem como outras a serem identificadas pela Companhia, nos serviços prestados no âmbito do referido ajuste;
 - b) verifique se ainda está vigente o prazo de garantia dos serviços objeto do Contrato n.º 635/2013, considerando o que consta do próprio instrumento contratual, do art. 618 do Código Civil e dos arts. 69 e 73, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, para fins de acionar a empresa GW Construções e Incorporações Ltda. para corrigir os defeitos existentes;
 - c) com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 01/94, considerando o que consta dos parágrafos 75/77 do Relatório de Inspeção n.º 01/2018-NFO, adote as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela empresa NG Engenharia e Construções Ltda. no curso do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES a título de duplicidade de pagamentos, a partir de minucioso exame de todas as medições do contrato, observando o devido processo legal administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

- d) encaminhe a esta Corte, em meio digital, cópia de todos os processos de medição do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES;
 - e) informe ao Tribunal sobre as providências tomadas para dar fiel cumprimento aos itens III.a, III.b e III.c, remetendo cópia de documentação comprobatória do que for noticiado, incluindo memoriais de cálculo;
- IV. alerte à Novacap acerca da necessidade de promover o acompanhamento técnico periódico das obras e serviços de engenharia por ela contratados e recebidos, no intuito de identificar vícios e defeitos que ensejem o acionamento tempestivo da garantia contratual e daquela prevista no art. 618 do Código Civil, conforme o caso, em homenagem aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público;
- V. com fulcro nos arts. 248, inciso IV, e 269 do RI/TCDF, promova a audiência do executor do Contrato n.º 519/2016-ASJUR/PRES, engenheiro Paulo Roberto Costa Santana, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das falhas na fiscalização do ajuste, em descumprimento ao art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e ao art. 41 do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, o que contribuiu para a má prestação dos serviços pela empresa contratada, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994;
- VI. dê ciência da decisão a ser adotada ao i. Deputado Distrital Lira e aos representantes legais das empresas NG Engenharia e Construções Ltda. e GW Construções e Incorporações Ltda.;
- VII. autorize:
- a) o envio de cópia do relatório de inspeção e dos papéis de trabalho a que alude o item I.a, deste Relatório/Voto e da decisão a ser proferida à Novacap e ao responsável nominado no item V, para subsidiar o cumprimento das diligências;
 - b) a devolução dos Processos Administrativos n.ºs 0112-004914/2016, 0112-000179/2017, 0112-000872/2017 e 0112-004223/2017, arquivados no NFO/TCDF, à Novacap;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 3.792/17e

c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, com vistas ao NFO/TCDF, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator